



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 963-A/2025

PROCESSO N.º 1091-C/2023

(Aclaração do Acórdão n.º 963/2025)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

António Paulo Lima dos Santos e Constância de Carvalho da Costa Bárber dos Santos, suficientemente identificados nos autos, vieram requerer a aclaração do Acórdão n.º 963/2025, de 12 de Fevereiro, prolatado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, no âmbito do Processo n.º 1091-C/2023, arguindo, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. O Acórdão não reconhece a invalidade do contrato de direito de superfície celebrado antes da entrada em vigor da Lei n.º 9/04, com fundamento no facto de a concessão ter sido feita ao abrigo da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, mas ignora o disposto na alínea b) do n.º 2 da Lei de Terras de 2004.
2. A violação deste dispositivo legal, quer pelo Acórdão do Tribunal Supremo, quer pelo Acórdão desta Corte Constitucional, coloca em causa o princípio da legalidade, na medida em que a aquisição irregular do direito fundiário pela TECNIDATA, LDA., por força da não regularização do título, nos termos e prazos fixados na Lei de Terras de 1992, implica nulidade da concessão.
3. A questão da usucapião foi mal analisada, na medida em que essa aquisição do direito de superfície não ocorreu sobre os terrenos integrados no domínio privado do Estado, mas sobre o direito de superfície outorgado no ano de 2004, a favor da empresa supra referida.
4. Assim, pelo facto de o Acórdão ter omitido questões fundamentais, ser ambíguo e por violar os princípios, liberdades e garantias previstos na

Assistent
[Handwritten signatures]

Nesta seara, em face do expediente requerido, a competência do Plenário desta Corte limitar-se-á, no presente caso, à aferição da existência de eventual obscuridade ou ambiguidade no Acórdão recorrido que justifique o seu esclarecimento, desde que alegada e fundamentada a pretensão de forma legalmente admissível.

De acordo com Ana Prata “o pedido de esclarecimento tem, pois, cabimento quando algum passo importante do texto da sentença não permite compreender o pensamento do julgador ou, por comportar dois ou mais sentidos diversos, suscite dúvidas sobre aquele em que foi utilizado” (*Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária*, 2022, 6.ª ed. — Actualizada e Aumentada, Almedina p. 41).

Aliás, conforme reiteradamente salientado por esta Corte Constitucional, considera-se ambíguo o acórdão que admite interpretação de sentido ambivalente, dúbio ou confuso, estando a obscuridade associada à ininteligibilidade da decisão e à dificuldade de apreensão do seu real conteúdo. Assim, a esclarecimento não pode configurar mera reapreciação do pedido, mas deve limitar-se a esclarecer o exacto alcance da decisão. Em sentido convergente vide entre outros os Acórdãos n.ºs 981 -A/2025, 738-A/2023, 906-A/2024, 882-A/2024, 852-A/2024 disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao e, igualmente, Lebre de Freitas e Raquel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, 2008, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, p. 707 e, Abílio Neto, *Breves Notas ao Código de Processo Civil*, 2005, Editora fórum, p. 196.

Contudo, em síntese, os Reclamantes sustentam que os Acórdãos do Tribunal Supremo e desta Corte violaram o princípio da legalidade ao não reconhecerem a nulidade da concessão fundiária outorgada à TECNIDATA, Lda., celebrada em desconformidade com as Leis de Terras de 1992 e de 2004. Alegam, ademais, que a questão da usucapião foi incorretamente apreciada, motivo por que requerem a esclarecimento do Acórdão, que reputam ambíguo.

Ora, da motivação apresentada pelos Reclamantes em sustento do presente pedido de esclarecimento, depreende-se facilmente que estes manifestam, em essência, o seu inconformismo com o sentido global da decisão, e não propriamente a necessidade de esclarecer qualquer dúvida relevante. Com efeito, deixam de indicar qualquer trecho ou fundamento específico do Acórdão cuja compreensão se revele difícil ou que comporte interpretações divergentes susceptíveis de comprometer o alcance da decisão deste Tribunal.

Deste modo, cumpre assinalar que a pretensão deduzida pelos Reclamantes carece de respaldo jurídico, porquanto, da análise do requerimento de esclarecimento



apresentado, não se verifica a invocação de quaisquer fundamentos plausíveis subsumíveis às hipóteses excepcionais previstas no n.º 2 do artigo 666.º do CPC.

No caso decidendo, não se vislumbra qualquer ambiguidade ou obscuridade no Acórdão colocado em crise que mereça um esforço hermenêutico adicional do Tribunal Constitucional no sentido da sua aclaração. O Acórdão é suficientemente esclarecedor acerca dos fundamentos pelos quais conclui pela inexistência das inconstitucionalidades alegadas pelos Aclarantes e só por argumentação retórica se pode dizer que se encontram obscuridades na Decisão aclaranda.

Destarte, os Reclamantes limitam-se a reiterar argumentos já propugnados no âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ora definitivamente julgado, e, paralelamente, alegam de forma genérica a existência de obscuridade na Decisão, sem, contudo, indicar de modo concreto qualquer passagem obscura ou ambígua, seja na parte dispositiva, seja na fundamentação do Acórdão desta Corte Constitucional, que justificasse, nos termos da alínea a) do artigo 669.º do CPC, o reconhecimento de quaisquer ambiguidades e obscuridades que carecessem de esclarecimento.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal

Constitucional, em: *Monte, nos seus próprios termos, o acórdão n.º 963/2025, de 12 de fevereiro, por não haver nos motivos do acórdão justificas, nulidades por nome e os direitos e obrigações que importa esclarecer*

Custas pelos Reclamantes, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, LPC.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Amélia Augusto Varela

Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Emiliana Margareth Morais Nangacovje Quessongo

Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino

Lucas Manuel João Quilundo

Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva (Relatora)

Vitorino Domingos Hossi